ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
CNPJ: 25.064.064/0001-87
Av. Conego João Lima, 1682 – Centro Cachoeirinha - TO – CEP 77915-000 – Fone: (63) 437-1123/Fone/Fax (63) 4371153
e-mail: jmcs@ligbr.com.br
Cachoeirinha - Tocantins

LEI Nº 137 /2005. DE 27 DE JUNHO DE 2005

APROVADO
EM 30/06/2005

"ALTERA A LEI sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Cachoeirinha Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cahoeirinha aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

Considerando que a Câmara Municipal de Cachoeirinha Estado do Tocantins votou e aprovou na sexagésima quinta sessão ordinária aos 07 dias do mês de abril de 1994, Projeto de Lei que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando a necessidade de regularizar tal pleito e sancionar o Projeto de Lei que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

APROVADO
EM 30/06/2005

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cachoeirinha Estado do Tocantins será feito através das Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitam será prestrada Assitência Social, em caráter Supletivo.

Art 4º - São Orgãos da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutelar.

Parágrafo Únido - Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, será executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado e observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço Especial da prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade a opressão.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção em caráter socioeducativo e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sociofamiliar;
II - apoio socioeducativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação.

Art. 6º - O Município propiciará a prestação Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meios de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 7º - Caberá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criado nos termos dos artigos 5º e 6º.

APROVADO
EM 30/06/2005

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e fiscalizador da politica de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente além de outras funções que lhe foram atribuidas;

I - defnir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescencia do Município de Cachoeirinha, com vista ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - fornecer os elementos e informações necessarias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

APROVADO
EM 30/06/2000

IV - receber, encaminhar e acompanhar junto ao orgão competente, denúncias de todas as formas de negligências, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

V - manter permanente entendimento no Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e adolescentes.

VI - incentivar e promover atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais que prestem atendimento a criança e adolescente propondo as medidas que julgam convenientes;

VII - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previsto em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente nos termos do regimento interno;

VIII - captar recursos, regir o fundo municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

IX - as resoluções do conselho do direito da criança e do adolescente terão validade quando aprovada pela a maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos Artigo do forum municipal, Prefeitura Municipal e pode legislativo.

a) - fazendo cumpri as normas previstas no estatuto da criança e do adolescente e na lei Federal nº. 8.069.

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do conselho tutelar do Município.

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, que termos dos respctivos regulamentos e declarar vago o posto ou perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

APROVADO
C.M 30/06/2005

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art.11 O conselho Municipal do direito da criança e do adolescente é composto de oito membros dos quais:

I - um representante da secretaria Municipal de Educação;

II - um representante da secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da secretaria Municipal de Assistencia Social;

IV - um representante da secretaria Municipal de Esporte;

V - um representante dos sindicatos dos trabalhadores rurais;

VI - quatro representantes de entidades não-gorvenamentais de defesa de atendimento dos direitos da crinça e do adolescente e ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município mediante edital publicado no diário oficial do Município e em jornais de grande circulações deste Município, e os representantes do executivo Municipal será indicado pelos respectivos titulares das secretarias Municipais e orgãos no prazo de dez dias.

Art. 12 - O mandato de membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente terá duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

I - a função de membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é considerada de interesse Público relevante e não remunerado;

II - O executivo municipal destinará o espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pais um Presidente, um vice-presidente e um secretário-geral;

IV - perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por centenas irrecorrível, por crime ou contraversão penal, conforme dipuser o regimento interno, que dissiplinará a substituição, com registrada observância das nosmas desta sessão.

APROVADO
EM 30/06/2001

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - Fica criado o fundo municipal da infância e juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§1° - O fundo constitui-se das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício:

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260, da Lei n° 8.609 de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n° 8.069, de 13/07/90, e oriundas das inflações descritas nos artigos 245 e a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações adivindas de delitos enquadrados na lei n° 9.099, de 23/09/95;

IV - transferência de recursos financeiros dos fundos nacionais e estaduais da criança e do adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produtos e aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que por ventura lhe foi destinados.

§2° - O Fundo ficará subordinado ao executivo municipal, o qual, mediante decreto municipal do chefe do executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§3° - O fundo municipal é vinculado ao conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo bem como deliberador sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§4º - Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo conselho municipal de direito, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prevista no conselho de direitos.

APROVADO
EM 30/06/2005

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art.14 - Fica criado o Conselho Tutelar de Cachoeirinha Estado do Tocantins, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Cachoeirinha (tigos 136, I a XI da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Le nº 8.069/90, título V, capítulo I e disposições gerais e em conformidade com o que estabelece os artigos 131, 132, 133, incisos I, II, III, artigos 134, e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.15 - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A escola dos conselheiros tutelares por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no município há pelo menos a seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizado pelo ministério público.

Art.16 - O conselho tutelar após escolhido e empossado, elaborará o seu egimento interno obedecendo aos limites da legistação federal (Estatuto da criança e do dolescente - Lei Federal nº 8.069/90) desta lei.

Art.17 - O Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente erá composto por 5 (cinco) membros titulares.

arágrafo único - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar;

I - reconhecimento idoenidade moral;

II - ter idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de 2 anos;

IV - segundo grau completo (inciso pode ser alterado de acordo com a alidade de cada município);

APROVADO
EM 30/06/2005

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar da criança e do adolescente: marido e mulher, padrasto ou madrasta e enteados.
Parágrafo único - a mesma probição e impedimento desse artigo entende-se à autoridade judiciária ao representante público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca.

Art.19 - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte, renuncia ou perda do mandato.

SEÇÃO IV
DA PERDA DO MANDATO

Art.20 - Perderá o mandato o Conselheiro que tranferir sua residência para fora do município de Cachoeirinha, que for condenado por crime doloso, descumprir injustificadamente, os deveres da função.

Art.21 - O conselho tutelar funcionará durante toda a semana nos dias úteis, durante o dia e via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender as necessidades do município de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo único - Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao ministério público, juizado da infância, diretor do fórum, ao conselho municipal de direitos, às delegacias de policias e a outros órgãos.

Art.22 - O exercício efetivo de função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoenidade moral.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA

Art.23 - Compete ao conselho tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em ração de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a - encaminhamento aos pais ou responsável;

b - orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c - matricular e frequência obrigaória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d - inclusão em programas comunitários oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente;

APROVADO
EM 30/06/2005

e - requisição de tratamento médico, psicológico ou pisiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatório;

f - inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílios, de orientação e de tratamento à alcoólicos e autoxicômos;

g - abrigo em entidade assistencial;

h - atender e aconselhar os pais ou responsável e se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a - encaminhar a programas oficiais ou comunitários de promoção a família;

b - inclusão em programas de tratamento a alcoólicos e toxicômos;

c - encaminhar os cursos ou programas de orientação;

d - encaminhar o tratamento psicológico e psquiátrico;

e - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqência e aproveitamento escolar;

f - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g - advertência;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a - requisitar serviços públicos na área de sáude, educação, serviço social, previdência, trabalho e de segurança;

b - representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao ministério público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei para o adolescente autor do ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito da criança e do adolescente quando necessário;

IX - acessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome das pessoas e da família, contra programas ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de programação de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e adolescentes;

VI - representar ao ministério público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

EM 30/06/2004

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DE CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO VI

Art.24 - Cabe ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente na forma desta lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do conselho tutelar sendo obrigatório a fiscalização do Ministério Público.

Art.25 - O Conselho Tutelar composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto os quais terão mandato de três anos permitindo uma recondução em pleito similar.

Art.26 - Após a escolha, apurado o resultado, avendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a capacitação dos suplentes, com o apoio de outras entidades visando instruir o conselho tutelar sobre suas atribuições previstas na lei federal nº 8.069/90 de 13 de junho de 1990.

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS
SEÇÃO VII

Art.27 - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 18 e parágrafo único desta lei.

Parágrafo único - os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, e o município de Cachoeirinha providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art.28 - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem coo a vinculação de candidaturas à qual partido político ou instituições políticas ou privadas.

Parágro único - as instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art.29 - as candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo conselho municipal, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§1º - O edital fixará prazo de pelo menos 30 (trinta dias) para registro de candidaturas ao conselho tutelar mencionará ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escohido e empossado;

§2º - O requerimento de registro de candidatura deve ser preenchido pelo próprio candidato e entregue ao conselho municipal de direito em local e para pessoa especialmente autorizada o que será divulgada no edital que trata este artigo.

APROVADO
EM 30/06/2005

Art.30 - o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente iterferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preecherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único - a decisão do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente que inderferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS
SEÇÃO VIII

Art.31 - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art.32 - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenha sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único - caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art.33 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art.34 - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pinturas ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. As faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§1º - Se permitirá a distribuição de planfetos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualqueer pessoas ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falante ou assemelhado fixo ou em veículo.

§2º - O período lícito de propaganda terá início apartir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;

§3º - No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se ao candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

APROVADO
EM 30/06/2005

DA ESCOLHA
SEÇÃO IX

Art.35 - O modelo de cédula, elaborado na forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direito com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do ministério público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§1° - A cédula da escolha dos conselheiros tutelares será rubricada pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2° - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujos registros de candidatura tenha sido homologado, obedecendo à ordem de sorteio á ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§3° - Os cidadãos poderão votar em até três nomes constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§4° - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas sendo que o município de Cachoeirinha providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indica pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art.36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a realização das seções de escolha do município dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art.37 - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número de realização será divulgado com antecedência de trinta dias antes da data de escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das nove horas às quinze horas.

Parágrafo único - O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do município, será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo no capítulo deste artigo.

Art.38 - Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o Presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§1° - Na cabine de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos obedecendo à ordem de homologação.

APROVADO
EM 30/06/2005

§2° - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§3° - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pelo coleto ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§4° - Havendo arqüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado, descrevendo tudo na ata de sua seção, incluisive nomenando o impugnante e sua justificativa.

Art.39 - Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o inal do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos à permanência no local.

Art.40 - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, um outro mais cidadão e o lacre rubricado pelos presentes.

Art.41 - Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhando todo o procedimento pelo juiz de direitos da vara da infância e da juventude da comarca.

Parágrafo único - Os mesários que atuarão na apuração de conselheiros tutelares serão indicados pelo juiz eleitoral da comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela justiça eleitoral a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

SEÇÃO X

Art.42 - Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, evidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado ara apuração, onde a junta aparadora coordenada pelo Presidente do Conselho Iunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a fiscalização do Ministério iblico, indicará a apuração dos votos.

Art.43 - Os serventuários da justiça, o Prefeito Municipal e os readores poderão assistir a apuração em local próximo mais no local da efetiva uração, somete poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os

APROVADO
EM 30/06/2005

membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da infância e da juventude.

Parágrafo único - Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal por cada candidato poderá acompanhar a apuração, obedecendo a eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art.44 - Serão considerados escolhidos os cincos candidatos mais votados.

§1° - Os candidatos que pelos números de votos obtidos tiverem colocados em sexto a décimo lugar serão considerados suplentes do Conselho Tutelar.

§2° - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidaturas, maior experiência em intituições em assistência à infância e à juventude.

§3° - Presistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art.45 - Os insidente que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo o Ministério Público, constando-se do boletim da junta aparadora.

Art.46 - Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões insidentes a serem solucionados, o Presidente do conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo único - O procedimento de eventuais impugnações a resultado tratado pelo capítulo seguirá as regras estabelecidas pelo capítulo seguirá as regras estabelecidas nesta Lei.

Art.47 - Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualuier impugnação quanto ao resultado da escolha ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, o Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art.48 - Em todas as seções háverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minusiosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do boleteim de apuração a ser preenchido pela junta aparadora.

Parágrafo único - O boletim de apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

APROVADO
EM 30/06/2000

SEÇÃO XI

Art.49 - Os conselheiros tutelares que pretendem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente na ordem de vvotação desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo único - A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarretará inelegilibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Art.50 - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplemetar para as despesas oriundas do Conselho Tutelar, para cumprimento desta lei, no valor de R$600,00 (seiscentos reais) anuais.

§ 1º. A referida verba será administrada pelo CMDCA movimentada em conta corrente aberta para esse fim.

§ 2º. O poder executivo deverá fazer esse repasse em cada 1º. de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.51 - Até a elaboração do seu regimento interno fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos dos seus membros.

Art.52 - Declarado a vacância ou impedimento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva governamental ou não-governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art.53 - Na qualidade de membros escolhidos para o mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A remuneração do Conselho Tutelar toma-se por base algum cargo do executivo que tenha vencimento adequado às funções do Conselho Tutelar, tomando-se por base os néveis do funcionalismo Público de nível superior. Será realizado o eventual pagamento pelo gabinete do prefeito com fundos do tesouro municipal.

Art.54 - No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu regimento intero e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 14, tomar todas as providências necessárias à consecução desta Lei.

APROVADO
EM 30/06/2005

Art.55 - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na lei de Diretrizes Orçamentárias e na lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta lei, sob pena de resposabilidade.

Art.56 - Uma vez constituido e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitando as determinações legais permanentes.

Art.57 - Os membros do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerável para fins particulares, pelo prazo máximo de seis meses, improrrogáveis.

§1° - Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§2° - Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno as funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo o suplente mencionado no cargo anterior.

Parágrafo único - No caso de qualque afastamento temporário e permitido na Legislação o Conselho Municipal de Direito convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem d votação, para atuar provisioramente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art.58 - Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não ter vínculo empregatício com o município de cachoeirinha faram jus o direito de férias, licença-maternidade, licença-paternidade e de 13° salário e poderão tirar licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Cachoeirinha aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Art.59 - Fica revogada e alterada a Lei nº 019/94 de 07 de abril de 1994.

Art.60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, 27 de junho de 2005.

Messias Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA